

PARECER N° , DE 2014

SF/14836.08856-93


Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências para incluir as formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.*

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2013, que tem o objetivo de incluir os portadores de formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas no grupo de pessoas beneficiadas com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no Regime Geral de Previdência Social.

Para tanto, a proposta altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*.

O autor argumenta que a iniciativa beneficiará pessoas impossibilitadas de contribuir com o seu trabalho para o sustento da família, vez que o grupo de doenças de que a proposta trata reúne diversas moléstias graves e incuráveis.

O projeto, que não foi objeto de emendas, foi distribuído para ser apreciado pelas Comissões de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer pela aprovação, e de Assuntos Econômicos (CAE), que deve decidir sobre a matéria em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das diversas proposições submetidas à deliberação da Câmara Alta do parlamento brasileiro. Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, também cabe examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

De acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social. Ainda em consonância com o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Não vemos óbice quanto à juridicidade, e entendemos que o projeto atende aos princípios da boa técnica legislativa, de forma que consideramos desnecessária qualquer retificação em seu texto.

Segundo o art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, o período de carência é o *número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício*. A carência é instituída por questões atuariais, para que não haja insolvência nas contas da Previdência Social.

Ainda assim, a Lei nº 8.213, de 1991, prevê a existência de alguns agravos à saúde que desobrigam seus portadores do cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, a saber:

- tuberculose ativa;
- hanseníase;
- alienação mental;
- neoplasia maligna;
- cegueira;

- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- síndrome da imunodeficiência adquirida (aids);
- contaminação por radiação;
- hepatopatia grave.

Portanto, em casos especiais, mais importante é assegurar a dignidade do segurado da Previdência Social – um sistema solidário –, o que julgamos ser aplicável justamente aos portadores das formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas, cujas condições de saúde ensejam a adoção de tal excepcionalidade.

Com efeito, boa parte das doenças abrangidas pela iniciativa em análise acarreta grande perda na qualidade de vida dos seus portadores, uma vez que sua capacidade de locomoção é diminuída ou, em alguns casos, anulada. Dessa forma, tais enfermos muitas vezes ficam dependentes de outras pessoas e têm dificuldade para realizar atividades cotidianas simples.

Ademais, como bem explica o autor, o impacto financeiro da medida pretendida não será grande, pois está sendo mantida a exigência de que o diagnóstico se dê após a adesão à Previdência Social e que a doença deve ser incapacitante.

Por esses motivos, entendemos que o projeto traz benefícios diretos e justiça aos portadores das formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas, razão pela qual recomendamos a sua aprovação.

III – VOTO

Pelos argumentos expostos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator